

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.968, DE 2009

Susta os efeitos das Portarias nº 387, de 19 de setembro de 2008 e 358, de 21 de setembro de 2009, do Departamento Nacional de Produção Mineral.

**Autor:** Deputado ROBERTO SANTIAGO

**Relator:** Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO

#### I – RELATÓRIO

A proposição que ora examinamos tem o objetivo de sustar os efeitos das Portarias nº 387, de 19 de setembro de 2008 e nº 358, de 21 de setembro de 2009, do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, que disciplinam o uso das embalagens de plástico retornáveis, destinadas ao envasamento e comercialização de água mineral e potável de mesa.

Em sua justificção, o autor do projeto, o nobre Deputado Roberto Santiago, assinala que o DNPM é a autarquia federal incumbida da administração e concessão dos bens minerários da União Federal, nos termos da Lei nº 8.876/1994. Aduz que, de acordo com o referido ato, incumbe ao citado órgão o controle e a fiscalização das atividades de mineração.

Acrescenta que o DNPM ao editar a Portaria nº 387/2008, alterada pela Portaria nº 358/2009, regulamentou relações com o consumidor ou relacionadas com a saúde pública, tendo, por conseguinte, excedido suas atribuições.

Por essa razão, entende o autor da proposição que os atos do DNPM em referência encontram-se “eivados de vício constitucional”,

porquanto falece competência àquele órgão para tratar das mencionadas matérias. Adicionalmente, argumenta o nobre Dep. Roberto Santiago que não se pode estabelecer o prazo de validade do garrafão em 3 (três) anos sem apresentação de fundamentação técnica, inclusive estimativa dos impactos econômico e ambiental da substituição de todos os garrafões plásticos de 20 e 10 litros e sem a realização de consultas públicas ou audiências públicas sobre o tema.

Na justificação do presente projeto de Decreto Legislativo, o seu autor informa, ainda, que os produtores de matéria-prima dos vasilhames não têm condições de atender a demanda no prazo estabelecido nas portarias em comento. Acrescenta que os envasadores não possuem capacidade financeira de arcar com os elevados custos de renovação dos vasilhames existentes no mercado em curto período de tempo.

A proposta tramita em regime ordinário, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Minas e Energia; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania..

Perante esta Comissão de Minas e Energia, primeira a se pronunciar sobre a matéria, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, cumpre louvar a preocupação do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM com o adequado uso dos vasilhames plásticos retornáveis para envase de água mineral e potável de mesa.

Entretanto, é preciso ter presente que, de acordo com a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, o DNPM tem como finalidade “promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar, e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional”.

Assim, forçoso é reconhecer que ao editar as Portarias nº 387/2008 e nº 358/2009 o DNPM exorbitou as suas competências legais. Inexiste dúvida, por exemplo, de que não cabe ao órgão regulador do setor mineral estabelecer prazo de validade de garrações. De igual modo, afigura-se despropositado que o DNPM defina o material que deve ser empregado na produção desses vasilhames plásticos.

Causa estranheza, igualmente, que a aludida autarquia se arvore no direito de impor à iniciativa privada que o reenvaso de vasilhames plásticos retornáveis somente possa ser feito em volumes com capacidade nominal de 10 ou 20 litros, o que prejudica a livre concorrência e a livre iniciativa .

Por oportuno, cumpre manifestar concordância com o autor da proposição com relação à importância de que as decisões do órgão regulador do setor mineral apresentem fundamentação técnica. Também é essencial que o DNPM, a exemplo do que já é feito pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, realize audiência pública para tratar de iniciativas de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou consumidores e de usuários de bens e serviços da indústria mineral.

À vista do exposto, não pode este relator deixar de manifestar-se pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.968, de 2009, e de sugerir aos seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto

Sala da Comissão, em                      de                      de 2010.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO  
Relator